

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 583/96
INTERESSADO: Ricardo César Vitorino
ASSUNTO: Equivalência de Estudos
RELATORA: Cons^a Sonia Aparecida Romeu Alcicl
PARECER CEE Nº 461/96 CESH - Aprovado em 23-10-96
Comunicado ao Pleno em 06-11-96

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1 Marli Rego Vitorino, mãe de Ricardo César Vitorino, solicita deste Colegiado, através de 2 requerimentos, sejam os estudos realizados por seu filho, nos EUA, considerados equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, alegando o seguinte:

1.1.1 o aluno cursou, no Colégio São Luís, desde a pré-escola até o 1º semestre da 2ª série do 2º grau;

1.1.2 transferindo-se para escola norte-americana, realizou um ano de estudos, ao final do qual recebeu certificado de conclusão;

1.1.3 alegando orientação no próprio CEE, no sentido de que referido diploma era equivalente ao expedido por escola brasileira, Ricardo "diminuiu sua dedicação ao conteúdo específico do terceiro ano do 2º grau e passou a se dedicar mais à reciclagem do princípio do curso no Anglo Vestibulares, objetivando sua entrada na faculdade.

"Como estava descompromissado quanto aos resultados finais, pois já se considerava aprovado e o ensino no Colégio São Luís é muito amplo e profundo, teve sérias dificuldades em retomar, em tão curto espaço de tempo, o 'pique' para obter notas no terceiro bimestre.

PROCESSO CEE Nº 583/96

PARECER CEE Nº 461/96

"Sugeriu-se que ele mudasse para outro Colégio, o que foi feito.

"Embora de acordo com o nível de exigências do Colégio São Luís, meu filho estaria em dificuldade para obter as notas exigidas para conclusão, ..., no Colégio Piratininga, como em outros colégios do mesmo nível, ele está em condições de concluir o 2º grau, com tranqüilidade.

"... meu filho cumpre cronologicamente a deliberação e perde o tempo em que poderia recuperar-se academicamente em um bom curso preparatório para vestibular. Portanto peço, mais uma vez, que o Egrégio Conselho considere como válido, reconhecendo o certificado americano de conclusão do 2º grau."

1.2 Aos requerimentos foram anexados:

1.2.1 histórico escolar - 1º grau, concluído em 1993-fls. 08

1.2.2 histórico escolar - 1º série e 1º semestre da 2ª série do 2º grau - fls. 9 e 10

1.2.3 documentos emitidos pela escola "Fargo North High School, no EUA, autenticados pelo Consulado Brasileiro, sediado em Chicago, com as devidas traduções juramentadas, que indicam os estudos realizados pelo interessado:

1º semestre: Inglês, Digitação, Hist EUA e Geometria

2º semestre: Inglês, Hist. EUA, Treinamento com Pesos, Arte 2, Geometria e Ciências Gerais.

PROCESSO CEE Nº 583/96

PARECER CEE Nº 461/96

1.2.4 requerimento dirigido à 12ª DE, a fim de solicitar a equivalência em questão - fls. 13

1.2.5 parecer que indefere o pedido, emitido pela supervisão de ensino, com base no artigo 6º da Deliberação CEE nº 12/83, com as alterações introduzidas pelas Deliberações CEE Nº s 12/86, 11/92 e 15/95.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 O assunto equivalência de estudos está normatizado na Deliberação CEE nº 12/83, com as alterações introduzidas pelas Deliberações CEE nº s 12/86, 11/92 e 15/95, da qual transcrevemos os seguintes artigos:

"Artigo 2º - A equivalência de estudos realizados, no exterior, por alunos do sistema de ensino brasileiro de 1º e 2º graus, para os fins de continuidade de estudos nesses graus, será reconhecida pela escola recipiendária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que avaliará as possibilidades de adaptação à série em que o estudante pretende matricular-se, os componente curriculares estudados e por estudar e a duração dos estudos no exterior, (g. n)

PROCESSO CEE Nº 583/96

PARECER CEE Nº 461/96

"Parágrafo único - No julgamento da equivalência de estudos previsto neste artigo, não poderá ser aceita a matrícula do aluno em período letivo mais avançado em relação ao que estaria cursando, caso tivesse permanecido em escola regular do sistema brasileiro de ensino".

Caso o interessado permanecesse no Colégio São Luís, e, ao final de 1995, fosse considerado promovido, estaria agora cursando o 2º semestre da 3ª série do 2º grau. De acordo com o que a requerente afirma, o aluno transferiu-se, neste 2º semestre, do Colégio São Luís para o Piratininga.

"Artigo 6º - Sempre que o aluno pleitear o reconhecimento da equivalência em nível de conclusão de 1º ou 2º graus, caberá a decisão ao Delegado de Ensino em cuja área de jurisdição o aluno residir. " § 1º Para obter o reconhecimento de equivalência em nível de conclusão de 1º e 2º graus, o aluno do sistema brasileiro de ensino deverá ter estudado, por semestre ou ano letivo, pelo menos 5 (cinco) componentes curriculares, dentre os quais, no mínimo 3 (três) componentes curriculares cognitivos, vinculados a cada uma das três grandes áreas do núcleo comum: (1) Comunicação e Expressão, (2) Estudos Sociais e (3) Ciências, (g.n).

PROCESSO CEE Nº 583/96

PARECER CEE Nº 461/96

§ 2º Denegado o reconhecimento de equivalência em nível de conclusão de 1º ou 2º graus, o aluno deverá procurar uma escola que tomará as providências no sentido de proporcionar continuidade de estudos, nos termos do artigo 2º ou do artigo 7º, conforme o caso."

No presente, constata-se que o aluno, no 1º semestre do ano letivo norte-americano, cursou apenas 4 componentes, dos quais só 2 ligados à área de Comunicação e Expressão, um à de Estudos Sociais e um à de Matemática, que a partir da Resolução CFE nº 06/86, passou a ser obrigatória. Portanto, faltou no 1º semestre, componente curricular ligado à área das Ciências, o qual só foi cursado pelo aluno, no 2º semestre, quando cursou 6 componentes curriculares.

" Artigo 11. As escolas deverão dar ciência dos termos desta Deliberação aos alunos que requeiram transferência para estudar no exterior com intenção de retornar para prosseguimento de estudos no Brasil."

De acordo com os termos desse artigo, cabia ao Colégio São Luís, à época, dar ao aluno ou a seus responsáveis, a orientação pertinente.

PROCESSO CEE Nº 583/96

PARECER CEE Nº 461/96

1.2.2 Pedidos semelhantes têm sido indeferidos por parte deste CEE, haja vista o Parecer CEE nºs 160/85, 1.176/85, 349/86, 612/94 e 690/94.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos deste Parecer, consideram-se os estudos realizados por Ricardo César Vitorino, na Fargo North High School, nos Estados Unidos, equivalentes ao 1º semestre da 3ª série do 2º grau.

São Paulo, 23 de outubro de 1996

a) Cons^a Sonia Aparecida Romeu Alcici
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Mauro de Salles Aguiar, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 23 de outubro de 1996

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CESG